



Margarida Carragoso
Revisora Oficial de Contas n.º 1822

PARECER PRÉVIO DO FISCAL ÚNICO RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO CORRENTE

INTRODUÇÃO

- 1- Para efeitos da alínea a) do n.º 6 do Art.º 25º da Lei n.º 25/2012 de 31 de agosto, apresentamos o nosso Parecer sobre a renovação do contrato de empréstimo bancário a realizar pela Termalístur – Termas de S. Pedro do Sul, E.M., S.A. (a Entidade) junto do Crédito Agrícola Mútuo Beira Douro e Lafões, C.R.L. com as seguintes condições:

Valor – 150.000,00€;

Taxa de Juro – Euribor a 6M + Spread de 3,5%;

Prazo – 6 meses;

Garantia – Livrança em Branco;

RESPONSABILIDADES

- 2- É da responsabilidade do Conselho de Administração a seleção das Instituições de Crédito para pedido de propostas, análise, seleção e aprovação da proposta vencedora, bem como da negociação e fixação das condições dos contratos de empréstimos que pretendem obter.
- 3- A nossa responsabilidade consiste em avaliar:
- 3.1 – A proposta de financiamento, sobre a qual recaiu a escolha do Conselho de Administração da Entidade, analisando a razoabilidade dos critérios utilizados;
 - 3.2 – Verificar se a mesma foi aprovada pelo Conselho de Administração;
 - 3.3 – Verificar se o âmbito do financiamento está em conformidade com o Art.º 29 dos Estatutos da Sociedade;
 - 3.4 – Emitir Parecer Prévio, com segurança moderada, relativamente ao financiamento selecionado e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;




Margarida Carragoso
Revisora Oficial de Contas n.º 1822

PARECER

- 4- Foi analisada a ata n.º 415/22 do Conselho de Administração da Entidade e fomos informados pelo Conselho de Administração que apenas foi solicitada uma proposta para este financiamento, junto da Crédito Agrícola Mútuo Beira Douro e Lafões, C.R.L., pois trata-se de uma renovação de crédito de muito curto prazo e no atual quadro financeiro da Entidade, esta instituição de Crédito tem vindo a demonstrar uma parceria mais equilibrada e consensual. Fomos também informados que crédito descrito se destina a fundo de mancio de tesouraria, conforme previsto no art.º 29 dos Estatutos da Entidade.
- 5- Baseados na nossa avaliação, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que os fundamentos apresentados pelo Conselho de Administração não proporcionam uma base razoável para a contratação do financiamento referido.
- 6- Devemos, contudo, advertir que, frequentemente, os acontecimentos futuros não ocorrem da forma esperada, pelo que os resultados reais serão provavelmente diferentes dos previstos e as variações poderão ser materialmente relevantes.

Viscu, 08 de julho de 2022


Margarida Carragoso
ROC n.º 1822, CMVM n.º 20176010